



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500190-06.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante IRAN DE VASCONCELOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500190-06.2022.8.26.0037

1ª Vara Criminal de Araraquara

Apelante: Iran de Vasconcelos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM.^a Juíza de Direito: Adriana Albergueti Albano

Voto nº 8111

Apelação. Tráfico ilícito de entorpecentes. Preliminar rejeitada. Quebra da cadeia de custódia não verificada. Autoria e materialidade demonstradas. Inviável a pretendida desclassificação. Condenação mantida. Causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06 caracterizada. Réu multirreincidente. Pena e regime adequados. Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 231 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado Iran de Vasconcelos, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso.

Postula a defesa, preliminarmente o reconhecimento de nulidade, em razão da imprestabilidade da prova pericial, pela suposta quebra da cadeia de custódia. No mérito, requer, em suma, a absolvição por insuficiência probatória. Pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n.º 11.343/06o (fls. 254 e ss.).

Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 287 e ss.).

É o relatório.

Rejeito a matéria preliminar.

Como pontuou a douta MMa. Juíza a quo “...a cadeia de custódia prevista no artigo 158-A do CPP visa assegurar a autenticidade das provas, documentando todo o caminho percorrido pelos vestígios coletados durante a persecução penal, evitando que estes sejam adulterados.

A delonga de tempo entre a apreensão das drogas até a sua entrega na delegacia não é apta a abalar sua fiabilidade. Os agentes penitenciários esclareceram que os vestígios foram coletados, lacrados e foram destinados ao setor da penitenciária para os procedimentos disciplinares internos e então encaminhados à autoridade policial.

Destaca-se também que todas as evidências coletadas foram apresentadas à perícia técnica devidamente acondicionadas e individualmente seladas com lacre, em conformidade com as determinações legais.

Outrossim, os atos praticados pelos agentes estatais presumem-se legais, na medida em que o ônus da prova da ilicitude compete a quem o fizer. In casu, a defesa não se desincumbiu de seu encargo, não trazendo aos autos quaisquer elementos que comprovassem a violação à idoneidade dos elementos de prova coletados.” (fls. 234).

O número do lacre (0030084) constante do auto de exibição e apreensão (fs. 7) é o mesmo do laudo pericial (fls. 14). Assim, não há qualquer dúvida, acerca de que o agravante estava com o entorpecente apreendido e o mero lapso temporal entre a apreensão das drogas no estabelecimento prisional e sua remessa à autoridade policial, por si só, não conduz ao reconhecimento de nulidade por quebra da cadeia de

custódia.

Os agentes de segurança penitenciária Dionny Robson Bacaxixi e Luiz Fernando Vincenzo, em depoimentos coesos, narraram que ao realizarem procedimento de rotina, encontraram entorpecentes debaixo de um colchão, os quais se verificou que pertenciam ao apelante. As drogas foram armazenadas, lacradas e posteriormente remetidas à Polícia Civil, que efetuou a perícia das substâncias apreendidas, constatando-se que se tratava de entorpecentes.

Os estabelecimentos prisionais são instituições cujo trânsito de pessoas é dos mais restritos e os eventos que ocorrem em seu interior raramente são presenciados por terceiros, alheios ao quadro de funcionários que garantem a sua segurança, de forma que seus depoimentos merecem crédito, salvo se houver elementos concretos, que apontem em sentido contrário, o que não verifico, *in casu*.

Referendando a paridade dos relatos dos agentes de segurança penitenciária com a dos demais servidores públicos e, especialmente, policiais, assim já se decidiu:

“Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários – que gozam de fé pública –, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão.” (HC 254.312/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.^a T., j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

“Tratando-se de fato ocorrido no interior de cela de presídio, perfeitamente compreensível a ausência de testemunhas alheias aos quadros policiais, não havendo razão para seus depoimentos sofrerem desvalia crítica preconceituosa.” (RT 624/294).

Ademais, para o reconhecimento de eventual nulidade, faz-se necessária a demonstração do prejuízo, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu *in casu*.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Segundo a denúncia, no dia 10 de janeiro de 2022, por volta de 6h15, no interior da Penitenciária de Araraquara, localizada na Avenida Francisco Vaz Filho, 4.055, Vila Biagioni, na cidade e comarca de Araraquara, Iran de Vasconcelos tinha em depósito e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, venda e tráfico, um cigarro e treze porções de maconha (peso bruto de 32,81g; peso líquido total de 21,2g) e uma porção contendo pequenos recortes de papel do tipo “selos” (peso líquido total de 0,9g) nos quais foi constatada a presença das substâncias Cocaína, Tetrahydrocannabinol – THC, Metanfetamina e Tenanfetamina (MDA), todas elas entorpecentes, que determinam dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Apurou-se que o acusado cumpria pena privativa de liberdade no estabelecimento prisional de Araraquara e, assim como outros detentos que retornaram de saída temporária de final de ano, estava abrigado em cela de isolamento (cela 9), localizada no pavilhão C, Raio III, do Anexo de Detenção Provisória. Por ocasião dos fatos, durante procedimento de vistoria rotineira, agentes penitenciários encontraram, sob o colchão da cama utilizada pelo apelante, as drogas acima descritas. Inquirido a respeito, ele assumiu que as substâncias apreendidas lhe pertenciam. Interrogado pela Autoridade Policial, o imputado optou por permanecer silente. Instaurada sindicância para apuração dos fatos na unidade prisional, concluiu-se que o denunciado cometeu falta disciplinar de natureza grave.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/6), auto de exibição e apreensão do entorpecente (fls. 7), laudo pericial dos entorpecentes (fls. 13/15), bem como pelas demais provas produzidas.

Silente na delegacia (fls. 64), em Juízo, afirmou que ficou em silêncio na unidade. Disse que estavam em onze sentenciados na cela e não é verdade que se apresentou como dono da droga, tendo apenas apontado a cama em que dormia. Alegou que passou duas vezes no scanner, foi submetido a revista pessoal e nada foi encontrado, pois a droga não era sua, nem assumiu sua propriedade. Esclareceu que ninguém assumiu a propriedade da droga, que ele apenas indicou a cama na qual dormia e o agente disse que encontrou a droga sob o colchão de sua cama. Afirmou que ninguém acompanhou a vistoria e que a droga estava nas mãos do agente, em um potinho de manteiga. Desconhece como a droga foi parar no colchão que estava sobre a cama em que dormia.

Os agentes penitenciários Dionny Robson Bacaxixi e Luiz Fernando Vincenzo, como dito, relataram que se tratava de retorno de saída temporária e em revista no pavilhão onde o réu se encontrava, especificamente na cela que ele ocupava foi encontrada a droga, cuja propriedade ele assumiu. Foram encontradas porções de maconha e droga sintética, sob o colchão. Não se recordaram de nenhuma denúncia envolvendo o réu. Não se lembraram de quantas pessoas ocupavam a cela do réu, mas havia no máximo 12 presos. Após a apreensão da droga, ela é lacrada e encaminhada para a polícia. Dionny não sabia se o réu tem histórico de falta disciplinar e Luiz Fernando disse que ele era envolvido com facção criminosa.

Como se vê, as provas estão demonstradas acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

A alegação de que a decisão estaria baseada apenas na palavra dos agentes responsáveis pela prisão não é suficiente para desacreditá-la, à falta de elementos que ao menos indicassem qualquer interesse, dos agentes públicos, em incriminar injustamente o acusado.

Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliados a outras provas, os testemunhos dos agentes públicos são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do crime de tráfico.

Neste sentido:

“Habeas corpus. 2. Paciente condenado como incurso no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, a 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, além de 50 dias-multa. 3. Alegação de o réu ter sido condenado com base exclusiva em depoimento policial. 4. Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente de declarações dos policiais foi colhida, em juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes. 5. Habeas Corpus indeferido.” (HC 77565, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª T., DJ 02.02.2001).

“Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo, mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes.” (AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., DJe 26/10/2018).

“PROVA - Depoimento de policial civil - Tráfico de entorpecentes - Reconhecida a capital importância da palavra dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado - Apelo improvido”. (Apelação n. 457.560.3/4 - Santos - 4ª Câmara Criminal - Relator: Luís Soares de Mello - 09.08.05 - V.U. Voto n. 10.840).

Em que pese a negativa do acusado quanto ao tráfico, os autos estão providos de elementos probatórios suficientes, asseguradores de que destinava o entorpecente apreendido à mercancia criminosa. Em nenhum momento ele assumiu a propriedade das drogas ou alegou ser usuário. Ademais, a quantidade de droga apreendida supera em muito a que poderia ser considerada para o consumo, tendo sido encontrada no interior da cela da penitenciária. Portanto, não haveria que se falar, sequer eventualmente, na desclassificação para consumo pessoal. A variedade e quantidade das substâncias entorpecentes, a prova produzida e as circunstâncias da prisão não deixam nenhuma dúvida a respeito do tráfico

Passo à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo, cinco anos de reclusão e 500 dias-multa.

Operou-se, a seguir, o aumento de um terço, justificado pelo “*considerável número de condenações definitivas por delitos anteriores praticados pelo acusado*” (fls. 88/95), perfazendo seis anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de 666 dias-multa, o que está adequado.

O réu, multirreincidente, não faz jus ao benefício previsto no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06.

Em seguida, a pena foi aumentada em um sexto, em razão da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n.º 11.343/06, devidamente demonstrada nos autos, o que se apresenta como adequado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

totalizando sete anos, nove meses e dez dias de reclusão e ao pagamento de 777 dias-multa, no piso.

O regime prisional fixado, o inicial fechado, é o adequado ao caso concreto, não apenas pela natureza do crime, equiparado a hediondo, como também pelas condições pessoais desfavoráveis do acusado, que é multirreincidente, sendo necessário maior rigor na aplicação da terapêutica penal.

Pelo *quantum* de pena e pela reincidência, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequado para prevenção e reprovação do delito.

Pelo exposto, pelo meu voto **rejeito a matéria preliminar e nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora